

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3770/2023-A

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que cancelou o item do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 37702023 informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento de viagens, sendo o critério de julgamento o menor valor na taxa de agenciamento unitário, estimado em R\$0,01 (um centavo de real)

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 19/06/2023, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente.

Ao término da etapa de lances, houve a apresentação de 17 propostas com valor de R\$0,0001, 4 propostas com valor de R\$0,01, 1 proposta com valor de R\$50,00 e 1 proposta com valor superior a R\$900.000,00.

Considerando a quantidade de propostas idênticas apresentadas, o sistema realizou sorteio eletrônico entre as 17 propostas de igual valor, culminando na seleção da recorrida.

Ocorre que o sorteio realizado pelo sistema Comprasnet foi de encontro aos termos divulgados aos licitantes em sede de esclarecimentos de edital.

Na sequência, o processo foi encaminhado, entre outras instâncias, à apreciação da Presidência do TRT12, autoridade competente desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca do ocorrido na sessão (documento 65). A Presidência, então, manifestou-se pela ANULAÇÃO da sessão ocorrida no 19/06/2023 e determinou a repetição do certame com a republicação do edital (documento 65).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de cancelamento do item no Sistema Compras às 14:42 horas do dia 3 de julho de 2023. Nessa ocasião, às 14:47 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 66), a licitante DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o cancelamento do item. Após a manifestação, não houve envio de razões do recurso, bem como de contrarrazões por parte de qualquer outra licitante, em que pese concedidos os respectivos prazos conforme legislação.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que a anulação da sessão do pregão a prejudicou. Aduz que a anulação decorreu de “interpretação errônea do pregoeiro em

relação às funcionalidades do sistema comprasnet. Houve a realização automática do sorteio via sistema e este foi ignorado pelo pregoeiro.”

Em que pese não haver o envio de razões recursais por parte da recorrente, os argumentos manifestados em sua intenção servirão para análise do presente recurso.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da validade da anulação da sessão ocorrida em 19/06/2023.

Antes de se adentrar no mérito do recurso da recorrente, faz-se necessário trazer à consideração algumas informações pertinentes à sessão ocorrida no último dia 19/06/2023.

A sessão em questão teve seu aviso de publicação no DOU no dia 05/06/2023. A partir desta data, pedidos de esclarecimento ao edital foram enviados, conforme previsão editalícia (item 19.1). Alguns pedidos de esclarecimentos questionaram a possibilidade, ou não, de envio de lances de valor R\$0,00 (zero centavos). Lembra-se, aqui, que o critério de julgamento era o menor valor na taxa de agenciamento unitário, estimado em R\$0,01 (um centavo de real).

Tendo em vista a impossibilidade do sistema em se registrar propostas/lances iguais a R\$0,00 (zero centavos) e a impossibilidade de se cobrar valores menores que R\$0,01 (um centavo), foi informado aos licitantes, em sede de esclarecimentos (documento 60), que os lances de valor igual a R\$0,01 (um centavo) ou inferiores - aqui considerados os décimos e centésimos de centavo - seriam considerados de valor zero, com a posterior aplicação dos critérios de desempate, dentre os quais o sorteio, em última instância.

Na sessão ocorrida no último dia 19/06/2023 houve a apresentação de 17 propostas com valor de R\$0,0001, 4 propostas com valor de R\$0,01, 1 proposta com valor de R\$50,00 e 1 proposta com valor superior a R\$900.000,00. Neste cenário, o sorteio deveria ser realizado entre as propostas de centésimos de centavos (R\$0,0001) e de um centavo (R\$0,01), conforme informado previamente.

Ocorre que o sistema realizou, de forma automática, ao término da sessão, sorteio apenas entre as 17 propostas de R\$0,0001, deixando de fora as 4 propostas de R\$0,01.

Dessa maneira, a realização de sorteio de forma automática foi de encontro ao informado aos licitantes em sede de esclarecimentos, restando prejudicada a participação daqueles que apresentaram proposta inicial diferente de R\$0,0001 e que não puderam, por questões sistêmicas, igualar seu lance neste valor.

a) Do efeito vinculante dos esclarecimentos prestados

Necessário destacar que os esclarecimentos prestados em relação ao edital têm caráter aditivo e vinculante, ao passo que além de acrescer informações ao instrumento convocatório, vinculam os licitantes e a Administração àquilo que foi divulgado. Neste sentido, não se permite a esta última decidir em sentido diverso daquele pelo qual se manifestou, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O doutrinador Marçal Justen Filho se manifesta neste sentido quando diz que

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII (*Lei 8666/93*), que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta **cunho vinculante** para todos os

envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529).**

Este, inclusive, é o entendimento manifestado em jurisprudência do TCU, conforme se depreende abaixo.

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem **natureza vinculante** para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdão 179/2021 - Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carneiro).

Outros acórdãos em sentido conexo ao anterior são os Acórdão 130/2014 – Relator: Ministro José Jorge; e Acórdão 299/2015 – Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros.

Dessa forma, depreende-se, no caso em tela, que a Administração estava vinculada à realização de eventual sorteio para desempate da licitação nos termos divulgados em sede de esclarecimentos, quais sejam, de que todas as propostas/lances com valores menores que R\$ 0,01 seriam levados em conta em eventual sorteio. Sendo realizado sorteio em sentido diverso deste, ainda que de forma automática pelo sistema, incorreu a Administração em violação aos termos do edital, restando a Sessão do dia 19/06/2023 eivada de vício insanável, não restando outro proceder, senão, a anulação da sessão ocorrida com base no poder de autotutela da Administração.

b) Do prejuízo ao licitante

Aduz a recorrente que a anulação da sessão trouxe prejuízo a ela. Considerando a falta de razões recursais da recorrente, peça processual em que poderia detalhar quais foram os reais prejuízos sofridos, acredita, este pregoeiro, que o suposto prejuízo decorre em não ser declarada vencedora, ato contínuo após a realização da sessão.

Ocorre que nenhum direito da recorrente foi violado para que esta pudesse suportar algum prejuízo.

Conforme esboçado em tópico anterior, a realização de sorteio de desempate de forma diversa daquela divulgada infligiu à Sessão do dia 19/06/2023 um vício insanável. Nestes casos assiste à Administração o poder de autotutela, que é possibilidade de controlar seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

No presente caso, percebe-se de forma inequívoca a atuação da Administração em conformidade com a Lei, quando, exercendo o poder de autotutela, determinou a anulação de ato administrativo viciado, nos termos da Súmula 473 do STF, *in verbis*

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, considerando os termos da Súmula acima, de atos ilegais não decorrem qualquer perspectiva de direito. Ou seja, nenhum direito decorrente do sorteio realizado na sessão de licitação em 19/06/2023 assiste à licitante, uma vez que realizado de forma contrária à lei, manifestado pelo vício de legalidade decorrente da afronta ao edital.

Em sentido complementar, em termos hipotéticos trazidos aqui apenas pela argumentação, ainda que o sorteio pudesse ser considerado válido, da mesma forma não se vislumbraria qualquer direito à recorrente, uma vez que a Administração poderia revogar a licitação mediante justificativa fundamentada. Tanto o é, que a doutrina entende que a adjudicação - ato contínuo à realização da sessão pública - é ato discricionário da Administração, conforme se depreende dos ensinamentos de Di Pietro

“[...] adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).

Donde se olha, percebe-se que nenhum direito assiste à recorrente para que esta possa, genericamente, alegar qualquer prejuízo decorrente dos atos da Administração em sede de poder de autotutela.

Assim, seguindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se por regular o ato de anulação da sessão ocorrida em 19/06/2023.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a anulação da sessão da licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto no 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 13 de julho de 2023.

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro